SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000101-66.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Carlos Alberto Vigario

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 10), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 26), muito embora se tenha manifestado a fl. 11.

Reputam-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 02/06 respaldam suficientemente a versão inicial, especialmente o de fl. 05 (a ré então afirmou ter procedido ao cancelamento do contrato, mas depois dirigiu novas cobranças ao autor sem justificativa para tanto, além de se comprometer a realizar pagamento a ele que não foi implementado).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade de quaisquer débitos dele decorrentes a cargo do autor, além de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 139,07, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época em que a obrigação deveria ter sido cumprida - fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 07/08, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA